HABEAS CORPUS Nº 503.035 - MG (2019/0098973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO LEONARDO - MG025328
		ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - MG093779
		SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
		CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG098800
		CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG107900
		JUSSARA LACERDA CARNEIRO - MG125001
		MARCELO DE SIQUEIRA ZERBINI - DF044555
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOÃO PEDRO FERNANDES TORRES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOÃO PEDRO FERNANDES TORRES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 42).

Segundo os elementos informativos dos autos, o paciente foi flagrado em posse de 367 comprimidos de *ecstasy*, mais 183g (cento e oitenta e três gramas) da mesma substância, além de 27 doses de LSD (e-STJ fls. 28/29).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP – ERRO DA TIPIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTES IN CASU– SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *1- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*

> *2. Caberá ao juiz de primeira instância, em momento oportuno, após a análise de todas as provas, inclusive as que vierem a se mostrar na audiência de instrução e julgamento, julgar a causa e, caso seja necessário, alterar a tipificação dada.*
>
> *3. Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *4. Ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 4).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão (e-STJ fl. 7).

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, *"o autuado, embora tecnicamente primário, foi surpreendido com considerável quantidade de droga sintética de alto poder alucinógeno aparentemente para o comércio"* (e-STJ fl. 42), circunstância que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a decretação e a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator